

CONTABILIDADE E IRPJ/LUCRO REAL: DE VOLTA AO DIVÃ?

Paulo Eduardo Nunes Verçosa

Doutorando em Políticas Públicas pela Universidade de Lisboa (Ulisboa). Pós-graduado em Gestão e Planejamento Tributário. Formado em Ciências Contábeis. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Representante da RFB no CPC desde 2011.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Os fatos 3 Considerações finais.

RESUMO: Este artigo aborda as experiências do autor no processo de elaboração das normas tributárias de tributação sobre o lucro frente às alterações contábeis decorrentes do processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais. A partir da complexidade e da quantidade das normas contábeis atualmente vigentes no Brasil, o autor defende a necessidade de um amplo debate acerca da relação entre a contabilidade e a tributação, assim como apresenta algumas considerações sobre a Demonstração do Resultado Fiscal.

PALAVRAS-CHAVE: Contabilidade. Lucro. Imposto de renda. Demonstração do resultado fiscal.

ACCOUNTING AND IRPJ/REAL PROFIT: BACK TO THE COUCH?

CONTENTS: 1 Introduction 2 The facts 3 Final considerations.

ABSTRACT: This article discusses the author's experiences in the process of drafting tax regulations on income taxation considering accounting changes resulting from the convergence of Brazilian accounting standards with international accounting standards. Given the complexity and volume of accounting standards currently in effect in Brazil, the author advocates for a broad debate on the relationship between accounting and taxation, as well presents some considerations on the Fiscal Income Statement (Demonstração do Resultado Fiscal – DRF).

KEYWORDS: Accounting. Profit. Income tax. Fiscal income statement.

1 INTRODUÇÃO

Há praticamente dez anos, no dia 09 de novembro de 2015, tive a oportunidade de palestrar no XII Seminário Internacional do CPC. Na época, entre minhas atividades de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, estava a de participar do grupo de trabalho da RFB que atuava em temas que envolviam contabilidade e tributos sobre o lucro, conhecido como "GT Contábil da RFB". Também nessa época, como atividade a ser exercida por mim, estava a de representar a RFB, juntamente com a AFRFB Claudia Pimentel, no CPC.

Para os que acompanham o tema "contabilidade e tributação sobre o lucro", esses anos que antecederam o ano de 2015, mais especificamente de 2008 a 2015, foram dignos de um bom filme com direito à pipoca, pipoca grande, ou melhor, refil de pipoca. Como essas atividades estavam em meu cardápio profissional já há algum tempo nessa época, após dez anos, creio que tenho uma história a contar e, quem sabe, uma reflexão a trazer. Assim, prepare sua pipoca, a história vai começar.

2 OS FATOS

Quem estava ativo em matéria contábil-tributária, nessa época, sabe que esse foi um período de muitas emoções. Tudo começou na data de 28 de dezembro de 2007, quando surgiu a Lei n. 11.638/2007. Todo mundo estava já no clima de final de ano, roupas brancas com a palavra "Paz" já haviam sido encomendadas quando essa lei foi aprovada. Mal sabiam que "paz" para esse período seria o que menos haveria para esse público específico que trabalhava com contabilidade, direito e tributo sobre a renda. A aprovação da Lei n. 11.638/2007, cabe dizer, foi um tanto quanto inesperada, pegando muitas pessoas de surpresa. Posso dizer que essa foi a primeira grande emoção dessa história. Alguns podem até dizer que não houve surpresa, mas, em minha opinião, basta olhar para os eventos subsequentes à publicação dessa lei para confirmar isso.

A Lei n. 11.638/2007 alterou a Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), que trata, dentre outros temas, das bases contábeis brasileiras no âmbito legal. Entender a amplitude e o alcance dessas alterações foi um grande desafio. É aqui que temos a segunda grande emoção vivida nesse período. Não parando por aqui, considerando que o IRPJ com base no lucro real tem como ponto de partida o lucro societário, advindo da contabilidade das empresas, era fundamental, devido a essa alteração na norma contábil, tentar entender o reflexo na apuração tributária, afinal, essa alteração estava impactando de forma significativa a contabilidade nacional. Essa, cabe registrar, é a terceira grande emoção.

Diante da dinâmica desses acontecimentos, antes de acabar o champanhe da virada do ano (literalmente) novo, era preciso compreender e enfrentar a situação posta.

Bem, alguns meses estudando essa nova realidade e percebendo os desdobramentos relevantes aplicáveis, o que acontece? Surge uma medida provisória, a MP n. 449/2008, que foi convertida na Lei n. 11.941/2009. Essa é a quarta grande emoção, e bote emoção nisso!

Essa lei instituiu o regime tributário de transição – o famoso RTT. Quem conviveu com o RTT sabe o que é não saber direito o que fazer. Foi um período diferente, para não dizer bem estranho, até acho que ninguém entendeu até hoje o RTT. Lembram do famigerado FCONT? Lembram da discussão sobre qual Patrimônio Líquido (PL) deveria ser considerado para fins de Juros sobre Capital Próprio (JCP) ou Distribuição de Dividendos? E da discussão do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido? Enfim, a Instrução Normativa RFB n. 1.397/2013 deu o que falar. De toda sorte, o RTT surgiu para dizer que o que valia para fins fiscais não era essa “nova” lei contábil alterada pela Lei n. 11.638/2007; pelo contrário, a Lei n. 6.404/1976 deveria ser aplicada sem tais alterações. Ou seja, nos termos do RTT, para fins tributários, permaneceram válidos os métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007. Assim, passávamos a ter uma situação incômoda: conviver com uma determinada lei em que seus dispositivos já tinham sido alterados, mas que seu texto original ainda permanecia vigendo para determinados fins.

Pois bem, era preciso compreender bem as alterações e as regulamentações da matéria contábil e acompanhar essa evolução para que fosse possível decidir sobre um caminho a ser adotado para fins de cálculo dos tributos sobre o lucro e para sair dessa situação de desconforto. É nesse contexto que surge a Lei n. 12.973/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n. 627/2013. Essa é a quinta e “última” grande emoção dessa história.

Não foi uma tarefa fácil entender os pronunciamentos contábeis – mais conhecidos como “CPCs”. O processo de ler e reler uma mesma norma CPC até extrair uma compreensão minimamente plausível foi praxe. Não foi fácil sugerir tratamento tributário razoavelmente adequado. Mas, de alguma forma, chegou-se lá e os possíveis tratamentos tributários foram propostos e esse é o estado atual em que estamos. Para quem viveu esse período, tenho certeza de que consegue lembrar perfeitamente das emoções vividas.

Retornando ao Evento, XII Seminário Internacional do CPC, recordo-me de ter sido um belo evento de qualidade ímpar, como é de costume do CPC. Nesse evento fui convidado a participar do painel “Novidades do grupo de estudos

CPC/RFB". Esse painel de fato se justificava, afinal, entre 2008 e 2015, capítulos das vidas dos contadores e dos advogados tributaristas foram recheados de grandes emoções, como vimos, e atualizações eram bem-vindas.

Por essa razão, cabia um painel de atualização dos estudos CPC/RFB. Como eu havia participado do grupo que havia produzido e roteirizado boa parte desse filme, e como representava a RFB no CPC, fui convidado a participar. Acompanharam-me, nesse painel, a contadora Veronica Souto Maior e o advogado Edison Fernandes, profissionais de alta competência que abrihantaram o debate. Entre uma manifestação aqui e outra acolá, ao ocupar o púlpito, pude contar uma história que, à época, "viralizou" no meio. Essa história contada foi, inclusive, publicada na edição 217 da **Revista Brasileira de Contabilidade**, pela repercussão que gerou. Assim foi a história que contei:

Era uma vez um casamento entre a sra. Contabilidade e o sr. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas com base no lucro real. Essa história remonta à década de 1970, quando surgiu a Lei n. 6.404/1976 e, um ano depois, o Decreto-lei n. 1.598/1977. Tudo transcorria normalmente nesse matrimônio até que sra. Contabilidade, que, como toda mulher, é dinâmica, resolveu se modernizar, se internacionalizar. E assim o fez com a publicação da Lei 11.638, em 28 de dezembro de 2007. Isso provocou um sério desentendimento entre os pares. Essa lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2008, abriu as portas, para a sra. Contabilidade, da linguagem mundial das normas, as IFRS. Com isso a sra. Contabilidade entrou em rápido processo de modernização e deixou para trás o IRPJ, um sr. Conservador e de difícil adaptação a processos de amplitude global. Foi então que outra Lei, a de n. 11.941 de 2009, provocou o rompimento do casamento. Esse divórcio recebeu o nome de Regime Tributário de Transição – o RTT. A separação entre a sra. Contabilidade e o sr. IRPJ durou até a edição da Medida Provisória n. 627/2013, que foi convertida na Lei n. 12.973/2014. E assim, a sra. Contabilidade passou, novamente, a conviver com o IRPJ sob o mesmo cobertor.

Esse é um breve resumo anedótico de uma história real cheia de sensações, abalos, discussões e comoções, representadas pelas cinco emoções que apontei anteriormente. E por que rememorar toda essa história? É aqui que começa a ficar interessante. **Parece que esse casamento da contabilidade e do IRPJ está passando por alguns novos problemas e eles estão precisando ir ao divã para discutir a relação.**

Parece que o filme, que esperávamos ter se encerrado, transformou-se em uma digna série da Netflix. Assim, em sendo uma série, seria aqui que o episódio 1 se encerraria. E seria aqui que iríamos clicar, sem muita espera, no botão "ir para o próximo episódio". Mas antes uma pergunta: como está o balde de pipoca?

É tempo de fazer uso de seu refil. Vamos ao início do próximo capítulo, ele está também recheado de emoções.

De 2014, data da grande "última" emoção, até 2025, nós temos mais de dez anos de convivência entre a contabilidade internacional e a lei tributária que convergiu, em matéria tributária, a essa nova realidade contábil. E como tem sido essa relação após essa data de 2014? Surgiram problemas nessa relação? Para ter a *big picture* temos que voltar um pouco mais no tempo para termos melhores percepções. Vamos ver o *behind the scenes* dessa história que estamos a revisitar.

Vamos voltar à 1976 e explorar a exposição de motivos n. 196, relativa à Lei n. 6.404/1976. Nessa exposição de motivos (EM), é possível observar que o projeto visava, basicamente, a criar a estrutura jurídica necessária para fortalecer os mercados e **coibir ou corrigir certas práticas** a fim de que as demonstrações financeiras informassem a verdadeira situação do patrimônio da companhia e seus resultados. Vamos nos ater à segunda parte dessa EM.

É de se perceber que a lei vinha tentar corrigir algumas práticas que estavam ocorrendo naquela época. A referida exposição de motivos aponta que a omissão na lei comercial de um mínimo de normas sobre demonstrações financeiras levou à crescente regulação na matéria pela legislação tributária, orientada pelo objetivo da arrecadação de impostos. Assim, não parece ser leviano concluir que naquele período a matéria tributária ocupava determinados espaços que precisavam ser reconfigurados. Dentro do contexto anedótico do casamento, parece que esse casamento já demonstrava ter seus problemas antes de 1976 e que precisava de ajustes. Por essa razão, precisava-se de uma nova lei societária para que fosse possível equalizar esse problema de relacionamento: a Lei 6.404/1976 então é editada e delimita seu espaço.

Como há uma relação íntima entre essas duas realidades, contabilidade e imposto sobre a renda, por consequência natural, surge a adaptação desse tributo a esse novo contexto. Isso ocorre em 1977, com o surgimento do Decreto-lei n. 1.598/1977, que em seu preâmbulo assim diz: "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a **necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações** (Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976), DECRETA [...]".

Percebe-se, por meio desse preâmbulo, que houve, após a mudança societária, a adaptação necessária do ambiente legal para se manter a relação dos pares. Aqui o desentendimento foi superado. Parece que 30 anos depois iria acontecer a mesma história. Acontece. Seria um *déjà vu*? Pois bem, mais de 30 anos

depois, a história se repete. Mas não se repete da mesma forma e nem na mesma magnitude. Há problemas e desdobramentos bem mais relevantes. Vejamos.

A situação atual que une a contabilidade ao IRPJ é a previsão contida no art. 6º do DL n. 1.598/1977, no qual se aponta que o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Esse lucro líquido é detalhado no art. 67 desse mesmo Decreto-lei, o qual aponta que o lucro líquido do exercício, que é o ponto de partida do lucro real, deverá ser apurado com a observância da Lei n. 6.404/1976. É aqui que está o casamento a que me referi. É aqui que ocorre a troca de alianças.

Mas, como já comentamos, mais de 30 anos depois, a Lei n. 6.404/1976 passa por uma alteração relevante. Em 2007, com aplicações a partir de 2008, o Brasil passa a ter a contabilidade nacional convergida à contabilidade internacional. Como o DL n. 1.598/1977 não foi alterado, e como esse Decreto-lei se ancora na Lei n. 6.404/1976, todas essas mudanças tiveram reflexos tributários. E aqui vai ficando cada vez mais interessante. Como houve mudança na norma contábil e como ela afetou a apuração tributária, precisávamos compreender onde essas mudanças ocorreram, bem como seus reflexos. Vamos aprofundar, a história irá se desdobrar.

Vamos começar com o artigo de n. 177 da Lei n. 6.404/1976. Esse artigo trata da escrituração da entidade legal da empresa, da Pessoa Jurídica (PJ). Ele aponta que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e **desta lei**. O seu § 3º registra que as demonstrações financeiras das companhias abertas **observarão ainda as normas expedidas pela Comissão de Valores Imobiliários**. E para concluir essa rápida revisão desse artigo, em seu § 5º encontramos que as normas expedidas **deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais**.

Então, eis a nova situação: temos, no campo da relação entre a contabilidade e o IRPJ, o lucro líquido selando essa união em uma ambientação em âmbito legal e temos esses novos dispositivos dizendo que haverá regulamentações contábeis adicionais com obediência à lei e em consonância com os padrões internacionais. Veja bem, as regulamentações contábeis infralegais sempre existiram, mas em consonância com os padrões internacionais era novidade. Fica uma pergunta: em que nível essas regulamentações poderiam ocorrer? Há de haver cuidados com a resposta. Bem, temos uma situação nova e temos perguntas feitas sem respostas claras. Entendendo um pouquinho da história, entendendo um pouco das alterações e da situação posta, quais seriam os problemas dessa nova

realidade da relação entre a contabilidade e o IRPJ? Vamos ao divã, a conversa precisa de profundidade e de reflexões.

Preliminarmente, é importante lembrar do voto da Ministra Rosa Weber, do STF, no qual ela diz que, "ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculos de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação". Continua, afirmando que "a contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nessa seara pelos princípios e regras próprias do direito tributário". Vamos guardar os dizeres desse voto, ele nos será útil.

Considerado isso, a primeira questão que surge e que merece ir ao divã é: regulação contábil – ambiente legal *versus* ambiente infralegal. Sobre esse assunto retorno ao art. 177, que orienta, em linhas gerais, que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes com obediência aos preceitos **desta lei** (Lei n. 6.404/1976). Seu § 3º complementa, no sentido de que devem ser **observadas ainda as normas da CVM**. E aqui cabem algumas perguntas oportunas: qual é o alcance dessa regulamentação infralegal? Ela pode ir além da lei? Ela pode dizer algo diferente da lei? Ela pode ocupar um espaço que a lei não ocupou? Ela pode orientar diferente do que a lei orientou? Permitam-me ainda ir um pouco além. Para fins contábeis, como seriam essas respostas? E para fins de demonstrações, seriam as mesmas respostas? E, por fim, para fins de apuração de base de cálculo de tributo, seria a mesma regra ou deveria ser diferente? Perguntas interessantes, a meu ver.

O que se tem visto, na prática, em relação a essas regulamentações, é que a norma infralegal parece estar indo além da lei, no sentido, inclusive, de contrariá-la. Por exemplo, o ajuste ao valor justo (AVJ) previsto na Lei n. 6.404/76 não conversa adequadamente com as orientações de AVJ previstas nos pronunciamentos contábeis. A regulamentação infralegal no campo dos investimentos não se alinha ao previsto na Lei n. 6.404/1976. A receita bruta prevista no DL 1.598, a receita contábil que está no CPC 47 e a receita bruta prevista na Lei 6.404 também não se harmonizam. O arrendamento mercantil tratado na lei e nos CPCs também não. Essas são algumas rápidas questões. Questões que têm gerado incômodos. Assim, há temas que estão sendo tratados num ambiente infralegal que parecem não estar convergentes com a Lei 6.404/1976. Não estou dizendo que isso é uma falha ou é um erro, mas são fatos. Fatos de conhecimento público, objeto de inúmeras publicações e palestras em eventos.

Há estudiosos e especialistas que entendem não haver problemas, há outros que entendem que estamos diante de sérios problemas. Afilio-me a esse segundo

grupo de especialistas, até porque a Lei n. 6.404/1976, quando quis dar amplos poderes à CVM, assim ela fez – basta olhar o art. 176, § 7º. Indiferentemente da posição que você, leitor, tenha, estamos, no mínimo, diante de um debate relevante. Foi nesse contexto que a Receita Federal, quando estava redigindo a Lei n. 12.973/2014, fez prever o que consta em seu art. 58. Na verdade, esse artigo, em minha opinião, era dispensável. Não precisava existir esse art. 58, mas sua existência foi necessária para trazer um certo cuidado no sentido de que uma norma infralegal não poderia mudar a base de cálculo de tributo. Ou seja, aquilo que estava na Lei n. 6.404/1976, pelo menos para fins tributários, não poderia ser alterado via regulamentação infralegal, para fins tributários. Essa conclusão é em respeito ao princípio da legalidade e alinha-se ao voto da Ministra Rosa Weber. Bem, o tema é interessante e poderia ser aprofundado ainda mais, mas irei parar por aqui para tratarmos de outros. Sigamos.

A segunda questão que surge e que merece ir ao divã é: aspectos estruturais da contabilidade internacional *versus* aspectos estruturais da tributação da renda. Aqui vamos retornar ao § 5º do art. 177 da Lei n. 6.404/1976. Esse dispositivo aponta que as normas infralegais devem estar em consonância com as normas internacionais de contabilidade. O que se tem de conhecimento, pelas opiniões majoritárias dos aplicadores dessa matéria, e eu me alinho a elas, é que as normas internacionais são normas de cunho principiológico, com alto teor de subjetividade, são direcionadas pela primazia da essência econômica, em vez dos eventos jurídicos, e têm uma visão da entidade econômica, e não da entidade jurídica. Vamos organizar essas questões para termos uma noção melhor desse imbróglio, quando comparamos o ecossistema em que essa contabilidade está inserida e o ecossistema em que a tributação da renda está inserida. Vejamos.

A tributação da renda tem um olhar retrospectivo, buscando objetividade. A contabilidade tem um olhar prospectivo, envolvendo subjetividade. A contabilidade internacional busca mensurar a riqueza, o patrimônio, por meio da visão econômica. Na tributação da renda a mensuração da riqueza e do patrimônio tem um olhar de acréscimo patrimonial mensurável por uma visão jurídica dos eventos.

Os processos de reconhecimento e mensuração contábeis são orientados pela essência econômica, cujo fim é a geração de informação útil para a tomada de decisões econômicas, tendo como usuário, notadamente, o investidor. A tributação, por outro lado, tem o foco nos negócios jurídicos, com o foco na arrecadação. A contabilidade internacional tem sido essencialmente tratada por normas infralegais, mesmo que o ambiente legal aponte para outra direção. A tributação da renda, por previsão constitucional, é baseada na legalidade.

Acredito que não precisa muito esforço para perceber que essas realidades são distintas e distantes. Parece-me que cada uma tem a sua forma de enxergar os eventos e os objetivos a serem alcançados são diferentes. Em função disso, ao buscar interpretar determinado fato, cada um dentro de seu ecossistema e cada um dentro de suas realidades e de seus objetivos, acaba por ter uma cosmovisão peculiar dos eventos ocorridos, chegando a conclusões diferentes.

Essas questões são de extrema importância tanto para a contabilidade como para a tributação da renda. Há aqui divergências estruturais relevantes, que vão além da mera diferença escritural entre métodos e critérios, diante da determinação tributária. Envolve a essência de como se enxergam os eventos. Esse tema estrutural é muito preocupante e poderia ser também mais aprofundado, mas irei parar por aqui. Vamos a outro tema do divã, o último que considero relevante.

A terceira questão que surge e que merece ir ao divã é: alterações normativas e complexidade das normas contábeis. Começo registrando que o mundo das normas tributárias não é fácil, tem muitos desafios. Tendo isso em mente e considerando o mundo internacional que a contabilidade trouxe, não posso deixar de registrar o quão desafiador é ser um aplicador da matéria contábil tributária.

Considerando que há mais de 50 pronunciamentos contábeis (CPCs), mais de 20 interpretações contábeis (ICPCs) e mais de 08 orientações contábeis (OCPCs), o mundo pós-convergência internacional na matéria contábil tem sido bastante desafiador. Essas normas traduzidas que buscam uma linguagem mundial única não são amigas da compreensão fácil, demandando esforços nada triviais. Além dessa quantidade e dessa complexidade, verificam-se também várias revisões desses pronunciamentos – atualmente, mais de 25 revisões dos pronunciamentos já ocorreram. A soma da quantidade das normas com a complexidade da compreensão e com a das alterações recorrentes faz com que complexidade e insegurança jurídica surjam, além do alto custo para se manter o *compliance*. Somada a essa realidade contábil tem-se também, de forma adicional, toda a realidade de tratamento tributário. Muitas das orientações contábeis, por sua subjetividade, por exemplo, devem ter seus efeitos desfeitos, e controlados à parte, trazendo adicionalmente complexidade, insegurança e custos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vistos esses três temas e passados mais de dez anos dessa convivência entre a nova contabilidade e o imposto sobre a renda, questiono se precisamos ou não de fato debater essa relação. Acredito que sim, e essa terapia de casal não tende

a ter soluções fáceis. Percebe-se que os dois têm sofrido com essas realidades e os que vivem dessa relação mais ainda.

Remédios estão sendo buscados. Mas temos que ter cuidado, pois remédios têm efeitos colaterais. Sobre esses possíveis remédios, recomendo a leitura do artigo do AFRFB Mateus Alexandre Costa dos Santos, intitulado "Lucro contábil e lucro real: é preciso (re)discutir contabilidade no Brasil" publicado na **Revista de Direito Contábil Fiscal** de número 12, em 2024. Não obstante essa recomendação literária quanto à compreensão de possíveis remédios a serem aplicados a essas realidades que estamos enfrentando, permito-me trazer um complemento para agregar ao que foi escrito, considerando fatos mais recentes.

Um dos remédios de que temos tido conhecimento e que tem sido debatido atualmente no campo contábil envolve a construção de um ambiente contábil fora de um ambiente legal, exclusivamente, ou quase que exclusivamente, infralegal. Certos incômodos no campo contábil, alguns citados neste artigo, por exemplo, deixariam de existir. Certos objetivos certamente seriam alcançados, mas como todo remédio, como dito, há efeitos colaterais. Como ficaria o imposto sobre a renda que partiria de um lucro líquido contábil construído por orientações exclusivamente infralegais sem uma matriz legal? Respeitando os que possam pensar diferente, não creio em uma convivência pacífica em uma situação como essa, o que, a meu ver, levaria a um divórcio dessa relação. Ocorrendo esse divórcio e considerando essa omissão na lei comercial de um mínimo de normas sobre demonstrações financeiras e contabilidade, pergunto: isso não poderia levar a uma crescente aplicação da matéria tributária em um mundo que deveria ser exclusivamente contábil? (lembra que foi exatamente essa a razão que fez surgir a necessidade de um ambiente legal para a contabilidade? Foi assim que surgiu a Lei n. 6.404/1976). Acho que cabe essa reflexão.

Dentre os remédios disponíveis para o debate, temos a Demonstração do Resultado Fiscal, conhecida como DRF. Sob tal solução, seria apurado um lucro exclusivamente fiscal, no entanto, com alguma vinculação na escrituração comercial. Trata-se de uma solução interessante, porém vista como desafiadora do ponto de vista operacional.

Contudo, convido a uma reflexão: considerando a reforma tributária do consumo e o volume de informações fiscais eletrônicas que serão geradas, não ficaria viável a construção de uma apuração fiscal, nos moldes da DRF, com base nesses documentos? Arrisco-me a dizer que sim. Certamente não haveria todos os eventos necessários para essa apuração, mas a maior parte sim. Desse modo, algumas informações complementares seriam necessárias para a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas, aparente-

mente, nada muito proibitivo para a implantação desse modelo. Diante desse cenário, seria possível haver uma ECF pré-preenchida, reduzindo custos efetivos e de conformidade? Acho que seria possível sonhar. Se viável for, a tributação da renda poderia seguir seu rumo e a contabilidade também, agora sem agruras. Cada um seguindo a vida como deseja. Mas seria esse ambiente o mais adequado para ambos? Deixo mais essa reflexão.

Por fim, seria possível um remédio para que a convivência entre a contabilidade e o imposto sobre a renda fosse possível? Talvez sim, mas aqui, como todo relacionamento saudável e que vislumbra uma relação duradoura, vejo que será necessário haver concessões de ambas as partes. Não sou especialista em relacionamentos, apesar de ser casado há quase 30 anos, mas vejo que o primeiro passo é querer e o segundo é conversar.

Bom, acredito que o horário da sessão no divã esteja chegando ao fim, assim como o balde da pipoca já apresenta os milhoes não estourados (os conhecidos "piruás"). Ficam então as seguintes perguntas a serem trabalhadas na próxima sessão: Estamos diante de um problema nessa relação entre a contabilidade e o imposto sobre a renda? E, o mais importante: o que deve ser feito a respeito dessa relação?

Ah! Somente para registro final. Continuo como Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda participo do grupo de trabalho da RFB que atua em temas que envolvem contabilidade e tributos sobre o lucro e ainda represento a RFB, juntamente com a AFRFB Claudia Pimentel e o AFRFB Mateus Alexandre, no CPC. Essa foi a minha história e essas foram as minhas reflexões. Que sigamos firmes no propósito de contribuir para a construção de um sistema tributário racional, justo, cooperativo e simplificado, em um contínuo ciclo virtuoso, ao lado de uma contabilidade que possa cumprir, com a independência necessária, o seu objetivo.